



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100029/2018

Data 06 07 2018 38

Rubrica

WLADYIA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/100029/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018002263
Sessão Regulatória: 26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação apresentada pelo Sr. Lauro, irmão da usuária, que solicitou a realização de vistoria no apartamento de seu vizinho (teste de ramificação), o que não pode ser realizado por se tratar de uma unidade diferente daquela em que o usuário residia.

Alega o Sr. Lauro ter deixado claro à CEG que *"a tubulação a ser vistoriada estava com adiantado estado de CORROSÃO, embora ainda não se percebesse vazamento (será uma questão de tempo), não era da minha unidade, mas passava dentro do meu apartamento, embutido em parede externa"*.

Às fls. 10, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 640/2018, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CEG se limita a dizer que o serviço foi realizado pela GNS, empresa não regulada, não lhe cabendo apurar qualquer questão relativa à reclamação apresentada.

Posteriormente, apresenta nova correspondência pela qual informa que o serviço de reparo foi contratado junto à GNS; que contactou o Sr. Lauro sendo relatado pelo mesmo que, após

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100029/2018

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contato com o proprietário do apartamento vizinho, o reparo foi realizado, exterminando o problema.

Às fls. 26, consta manifestação da CAENE pela qual informa que a Delegatária não observou o prazo de 72 horas para a realização de vistoria interna..

Às fls. 28/31, consta Parecer da Procuradoria através do qual entende que, pelo que consta dos autos, resta claro que a GNS foi indicada para a realização do serviço pela própria CEG, deixando evidente que a mesma se recusou a realizar o mesmo, não obstante a obrigação contratualmente pactuada. Desta forma, opina pela infração do prazo estipulado no Anexo II, Parte 2, Item 13-A (vistoria de instalações internas - 72 horas) e das Cláusulas Primeira, Parágrafo 3º e Quarta do Contrato de Concessão.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG reitera suas alegações, frisando que o serviço solicitado foi de inspeção periódica e não vistoria interna; e ilumina as novas orientações dispostas pela Lei nº. 13.655/2018.

É o Relatório.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100029/2018

Data 06 de 07 de 2018

Rubrica:

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/100029/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018002263
Sessão Regulatória: 26/09/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação apresentada pelo Sr. Lauro, irmão da usuária, que solicitou a realização de vistoria em tubulação de gás referente ao apartamento de seu vizinho, a qual encontrava-se "*embutido[a] na parede externa*" de seu apartamento, com "*adiantado estado de corrosão*".

O contato foi realizado com a Concessionária CEG em 17/04/2018 e a equipe da GNS compareceu ao local no dia 20/04/2018, sem sucesso, já que tratava-se de imóvel de terceiro, que não autorizou acesso da empresa.

Em sua defesa, a CEG repisa que a solicitação do Sr. Lauro foi para imóvel de terceiros e que as instalações internas são de responsabilidade dos usuários, portanto, eventuais reparos deveriam ser providenciados pelos mesmos.


Num primeiro momento, assistiria razão à Delegatária em afirmar que quaisquer problemas relativos às instalações internas devem ser sanados pelos proprietários das unidades e não por ela.

Contudo, de toda a leitura dos autos, especificamente do histórico da ocorrência disposto às fls. 06/07, é possível verificar que (i) o usuário solicitou a realização de vistoria; e (ii) a empresa que compareceu ao local foi a GNS.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100029/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Júriço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100029/2018
Data 06 07 2018 fl. 41
Rubrica: 
WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Como de conhecimento da CEG, a realização de vistoria em instalações internas é serviço de caráter obrigatório, disposto expressamente no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, para o qual a empresa possui o prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização.

A CEG, por conta própria, resolveu considerar que o usuário ao invés de vistoria das instalações internas, estava solicitando uma "visita de manutenção periódica". Assim, direcionou o mesmo para a GNS, furtando-se da obrigação contratualmente pactuada.

Digo por conta própria, porque no relato do usuário, o mesmo cita diversas vezes a palavra "vistoria". Além disso, a própria CEG, em razões finais, aponta, às fls. 35 que "17/04/2018 16:23:11 - Cliente pediu informação sobre o serviço de vistoria. Informado sobre a GNS".

Assim, é impossível acatar a tese da empresa no sentido de que o serviço seria de visita de manutenção periódica, visto que há provas nos autos em sentido diametralmente oposto.

Desta forma, mais do que evidenciada a falha na prestação do serviço, porque a Delegatária se recusou a realizar um serviço disposto expressamente no Contrato de Concessão, de caráter obrigatório.

Não bastasse a recusa injustificada - vez que não há qualquer explicação nos autos para esse procedimento -, percebe-se, pela narrativa dos autos, que a CEG insiste em indicar a GNS (agora Naturgy Soluções) para a realização de serviços que ela mesma deve prestar, atuando, assim, de forma contrária ao estipulado na Deliberação AGENERSA nº 2223/2014, editada no processo Regulatório nº. E-12/020.327/2012.

O fato de tratar-se de instalação do vizinho do usuário, ou mesmo de ser serviço interno posteriormente sanado, não exime a Concessionária da falha cometida uma vez que, independente do êxito na realização do serviço, a Companhia tinha o dever contratual de comparecer ao local em 72 (setenta e duas) horas, mas não o fez, mandando empresa do mesmo grupo econômico.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100029/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100029/2018
Data 06/07/2018
Rubrica: WADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Assim, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 11 e 21, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, VI da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da inobservância do prazo para a realização de vistoria das instalações internas, disposto no Anexo 2, Parte II, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX , em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100029/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100029/2018

Data 06/07/2018 Fis. 43

Rubrica

WLADYA MATOS
Id. Funcional 4359391-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3959

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº.
2018002263.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/100029/2018, por unanimidade,

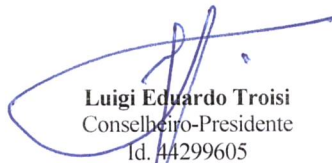
E-12/003/100029/2018

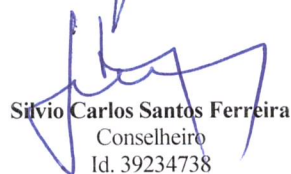
DELIBERA,

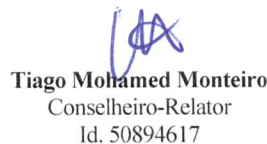
Art. 1º - Aplicar a CEG a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 11 e 21, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, VI da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da inobservância do prazo para a realização de vistoria das instalações internas, disposto no Anexo 2, Parte II, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/100029/2018
Data: 06/07/2018 Fis. 43
Data da Retificação: 01/10/2019
Responsável: Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro da AGENERSA
Id: 5089461-7